



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310299

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042352-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que são agravantes JULIA RODRIGUES LIMA e CILAS RODRIGUES DO NASCIMENTO (ESPÓLIO), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUIZ ANTONIO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25/59594

Agravo de Instrumento nº 2042352-65.2025.8.26.0000

Comarca: Praia Grande

Juiz de 1ª Instância: Vanessa Vaitekunas Zapater

Agravante: Julia Rodrigues Lima e outro

Agravado: O Juízo

Agravo de Instrumento – Ação de Inventário – Insurgência contra pronunciamento judicial que manteve decisão anterior que indeferiu o pedido de levantamento de valores, por seus próprios fundamentos – Ausência de conteúdo decisório – Recurso incabível – Precedentes deste E. Tribunal– Recurso não conhecido.

Recurso de Agravo de Instrumento interposto contra pronunciamento judicial, proferido em Ação de Inventário, que manteve decisão anterior que indeferiu o pedido de levantamento de valores, por seus próprios fundamentos (fls. 1491 dos autos de origem)

Sustenta a parte Recorrente que necessita da liberação de quantia, correspondente a 2 salários mínimos para custear tratamento médico urgente e que a demora agrava seu estado de saúde. Diz que o valor pretendido é irrisório em comparação ao montante total bloqueado, representando menos de 10%, de modo que não há risco de prejuízo para o espólio ou terceiro.

Em cognição inicial, neguei o efeito suspensivo e concedi o prazo de 5 dias à Agravante para justificar o cabimento do presente recurso, sob pena de não conhecimento (fls. 31/32).

Manifestação da Recorrente às fls. 35/36.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

O art. 1.015 do CPC, que dispõe sobre as hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento, tem rol taxativo, arrolando quais decisões podem ser atacadas por esta via, convindo anotar que, embora seja permitida a interposição do Agravo de Instrumento contra decisões interlocutórias em Ação de Inventário, não é toda “decisão” que desafia o recurso, mas apenas aquelas que tenham cunho decisório.

No caso dos autos, o ato impugnado (fls. 1491 dos autos de origem), sequer se trata de decisão interlocutória, nada decidiu, apenas manteve decisão anterior que indeferiu o pedido de levantamento de valores.

Em verdade, a parte Agravante levanta-se (do que se vê do pedido do Agravo) contra a decisão anterior a esta indicada como sendo objeto deste recurso (fls. 1466 dos autos de origem).

Dessa forma, entendo que o recurso não pode ser conhecido, porque a decisão indicada como agravada não tem cunho decisório.

Nesse sentido:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Interposição de agravo de instrumento contra despacho que apenas manteve decisão anterior. Despacho de mero expediente. Irrecorribilidade, nos termos do art. 1.001 do Código de Processo Civil. Ausência de cunho decisório capaz de ensejar a interposição de recurso. Agravo que deveria ter sido interposto contra a decisão anterior. Pedido de reconsideração que não interrompe nem suspende o prazo recursal. Agravo intempestivo. Recurso não conhecido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2319160-98.2023.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C.C. INDENIZATÓRIA – Insurgência contra a decisão que, saneando o feito, determinou de ofício a realização de prova pericial – Recurso interposto contra decisão que manteve entendimento anterior – Não cabimento de recurso de agravo – Inadmissibilidade – Ausência de conteúdo decisório – Pedido de reconsideração que não interrompe ou suspende o prazo para interposição de agravo – Recurso não conhecido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2289244-82.2024.8.26.0000; Relator (a): Hugo Crepaldi;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2024; Data de Registro: 07/10/2024).

Isto posto, pelo meu voto, **não conheço do recurso.**

Luiz Antonio Costa
Relator